LEI N.º 1324, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESCOLHA PARA AS FUNÇÕES DE DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA REDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° - Os cargos de Diretor e de Diretor Adjunto das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público serão preenchidos mediante eleições diretas, livres e secretas, realizadas no âmbito de cada unidade escolar, para mandato de dois anos.

Parágrafo Único – Ao processo eleitoral de que trata o *caput* deste Artigo, concorrerão chapas completas de candidatos às funções acima referidas.

Art. 2° - Admitir-se-á reeleição por um período.

Art. 3° - O processo eleitoral deverá ocorrer na U.E. no 2° semestre do ano letivo de 2005 e em seguida a cada dois anos.

Art. 4° - Ao pleito poderão se candidatar professores.

Art. 5° - Os candidatos deverão:

I – ser membro da educação pública municipal;
II – contar, no mínimo, 2 (dois) anos no serviço público municipal;
III – estar em exercício na unidade escolar ou dela não estar afastado por mais de 1 (um) ano;
IV – não estar respondendo a inquérito administrativo, nem ter tido participação comprovada em irregularidade administrativa.

Parágrafo Único – Não se admitirá ao servidor candidatar-se em mais de uma chapa na unidade escolar em que esteja concorrendo, ou em mais de uma unidade escolar.

Art. 6° - A inscrição de chapa será feita até 15 (quinze) dias antes do início do pleito perante a Comissão Eleitoral.

§ 1° - No ato da inscrição, a chapa apresentará seu programa de gestão e os currículos profissionais dos componentes da chapa.

§ 2° - Será de 10 (dez) dias o período de inscrições de chapas.

Art. 7° - A Comissão Eleitoral a que se refere o Artigo anterior será eleita em Assembléia Geral convocada especificamente para este fim pela Direção em exercício, até 30 (trinta) dias antes do início do pleito e será constituída, preferencialmente, de até 3 (três) representantes de todos os segmentos da Comuni8dade Escolar, garantindo-se a paridade.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão Eleitoral será eleito por seus membros.

Art. 8° - São atribuições da Comissão Eleitoral:

I – fixar as normas sobre propaganda e o bom andamento do processo eleitoral, nestas incluído, obrigatoriamente, um debate público entre a comunidade escolar e a (s) chapa (s) concorrente (s);
II – comunicar por ofício a Secretaria Municipal de Educação, a (s) chapa (s) inscrita (s), e os currículos profissionais dos candidatos;
III – providenciar listagem dos eleitores;
IV – providenciar ampla divulgação do pleito, suas regras e datas;
V – zelar pela legalidade e probidade do pleito;
VI – acolher e julgar recursos interpostos pelas chapas concorrentes ou por eleitores observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
VII – proclamar e divulgar, em até 24 (vinte e quatro) horas o resultado do pleito, registra-lo em ata, a qual, será encaminhada em cópia a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9° - São eleitores para os fins desta Lei:

I – os professores e os servidores públicos em funções administrativas, lotados e em efetivo exercício na unidade escolar;
II – os alunos matriculados na unidade escolar, independente da série que esteja cursando Que tenha completado 12 (doze) anos, até o último dia do pleito;
III - um responsável por aluno matriculado no pré-escolar e/ou 1° segmento do 1° grau, quando o aluno não tiver direito a voto.

§ 1° - Cada eleitor terá direito a apenas um voto na mesma unidade escolar.

§ 2° - Ao professor com duas matrículas exercendo-as em unidades diferentes, será facultativo o voto, em ambas as unidades.

§ 3° - Não será permitido ao servidor que dobra votar mais de uma vez, mesmo que a dobra ocorra em unidade diferente.

§ 4° - Os professores e servidores públicos cedidos ou amparados poderão optar pelo voto em suas unidades de origem ou naquelas em que se encontra em exercício.

§ 5° - Nas escolas de ensino regular noturno, para jovens e adultos, os responsáveis por alunos não têm direito ao voto.

§ 6° - Fica assegurado aos analfabetos e aos portadores de deficiência visual, o direito ao voto, cabendo a Comissão Eleitoral providenciar meios que garantam este direito.

§ 7° - Não será admitido o voto ,por procuração ou por correspondência.

Art. 10 – O voto será universal, garantindo assim, peso idêntico entre todos os segmentos da Comunidade Escolar.

§ 1° - O quorum mínimo eleitoral para que seja referendado o pleito será de 30% (trinta por cento) do universo de eleitores da Unidade Escolar.

§ 2° - Se ao pleito concorrer apenas 1 (uma) chapa, exigir-se-á, além do quorum previsto, o voto favorável da maioria absoluta do total de votos em urna.

§ 3° - Considerar-se-á eleita à chapa que obtiver maior percentual de votos.

Art. 11 – Caso não seja atingido o quorum legal, será realizado novo escrutínio no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-se a inscrição de novas chapas até 15 (quinze) dias de sua realização.

Parágrafo Único – Não sendo atingido o quorum de acordo com o previsto no *caput* deste Artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação a indicação e nomeação da futura Direção.

Art. 12 – Cada chapa poderá credenciar até 3 (três) fiscais para acompanhar o processo eleitoral.

Art. 13 – As cédulas a serem utilizadas no pleito serão confeccionadas conforme modelo publicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 – Nas unidades onde, por ausência de chapas concorrentes, não houver eleições, a Secretaria Municipal de Educação decidirá sobre o preenchimento dos cargos de direção para o próximo biênio.

Art. 15 – Nas Escolas recém-inauguradas será nomeada, pela Secretaria Municipal de Educação, uma direção provisória até a data das eleições gerais.

Art. 16 – Se, no curso do mandato dos Diretores e Diretores Adjuntos eleitos, ocorrer, nos estabelecimentos de ensino sob sua Direção, circunstâncias ou irregularidades caberá à Secretaria Municipal de Educação organizar uma comissão paritária que tenha representantes da referida Secretaria, da Comunidade Escolar e do Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação (SEPE), para que juntos, possam apurar e dar tratamento a questão.

§ 1° - Ressalvado o disposto nesse Artigo, em caso de vacância, o Diretor Adjunto assumirá a direção até o final do mandato.

§ 2° - Nas U. E. onde não houver Diretor Adjunto, a Secretaria Municipal der Educação nomeará uma direção provisória até a data das eleições gerais.

Art. 17 – A segunda matrícula dos eleitos, se for o caso, será transferida para a unidade onde exercerão seus cargos de direção, durante todo o período de mandato.

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, o que for necessário à execução desta Lei.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 22 de junho de 2005.

UZIAS SILVA FILHO
Prefeito